



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10882.001396/2007-62
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **1801-00.644 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 01 de agosto de 2011
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA- IRPJ
Recorrente LOCAGUIND SERVIÇOS DE GUINDASTES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2004

NULIDADE.

O enfrentamento das questões na peça de defesa com a indicação dos enquadramentos legais denotando perfeita compreensão da descrição dos fatos que ensejaram o procedimento e sendo asseguradas as garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, não tem cabimento a nulidade do ato administrativo.

SERVIÇO DE GUINDASTE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM GERAL. LUCRO PRESUMIDO.

O serviço de guindaste, por falta de previsão legal específica, é considerado prestação de serviço em geral para fins de fixação do coeficiente incidente sobre a receita bruta para apuração do lucro presumido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(documento assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Relatora

Composição do Colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Carmen Ferreira Saraiva, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Maria de Lourdes Ramirez, Magda Azario Kanaan Polanczyk, Edgar Silva Vidal e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

Contra a Recorrente acima identificada foi lavrado o Auto de Infração às fls. 125/132, com a exigência do crédito tributário no valor de R\$307.222,84, a título de Imposto Sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), juros de mora e multa de ofício proporcional apurado pelo regime de tributação com base no lucro presumido do ano-calendário de 2003.

O lançamento se fundamenta na aplicação do coeficiente incorreto de 8% em vez de 32% incidente sobre a receita bruta na apuração do lucro presumido, uma vez que a Recorrente se dedica à prestação de serviços de guindastes, tendo em vista as informações constantes na Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (DIPJ), fls. 69/103, e nas notas fiscais fatura de serviços, fls. 27/50, no Termo de Depoimento nº 01, fls. 67/68 e no Termo de Verificação e Encerramento da Ação Fiscal, fls. 105/113.

Para tanto, foi indicado o seguinte enquadramento legal: art. 518 e art. 519 do Regulamento do Imposto de Renda constante no Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR, de 1999).

Cientificada em 05/07/2007, fl. 125, a Recorrente apresentou a impugnação em 06/08/2007, fls. 134/157, com as alegações abaixo sintetizadas.

Suscita que o lançamento é nulo, uma vez que não restou comprovada a sua motivação, bem como não identificada com exatidão a atividade econômica exercida, caso em que a hipótese de incidência não pôde ser definida.

Defende que a atividade de prestação de serviços de transporte, exceto de carga, e está sujeita ao coeficiente de 16% incidente sobre a receita bruta para o cálculo do lucro presumido (art. 15 da Lei nº 9.249, de 1995).

Solicita

Dessa forma, requer desde já, o cancelamento do auto de infração por nulidade nos procedimentos administrativos adotados pelo agente fiscal, extinguindo-se a punibilidade, determinando que a base de cálculo do Imposto de Renda sobre Lucro Presumido para prestação de serviço, no caso em tela seja de 8% (oito por cento).

Procura demonstrar que a ação fiscal se baseou em entendimentos internos não normativos da RFB, tais como, soluções de consulta, que consideram como equivalentes as expressões “serviço de transporte” (deslocamento de coisas e pessoas) e “serviço de guindaste” (içamento ou descida de coisas).

Com o objetivo de fundamentar seus argumentos interpreta a legislação que rege a questão litigiosa, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e cita entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

Conclui

59 - Diante dos fatos e fundamentos acima expostos, requer o cancelamento do auto de infração por nulidade nos procedimentos administrativos adotados pelo agente fiscal, extinguindo-se a punibilidade, determinando que a base de cálculo do Imposto de Renda sobre Lucro Presumido para prestação de serviço, no caso em tela seja de 8% (oito por cento).

60 - Requer ainda, seja reconhecido que a alíquota de 8% (oito por cento) aplicada para apuração da base de cálculo do Imposto de Renda sobre Lucro Presumido pela impugnante, foi correta, uma vez que, havia, na época dos fatos, imprecisão do disposto na norma para devida aplicação nos casos de prestação de serviços de guindaste.

61 - Ainda nesse raciocínio, requer seja reconhecido (e/ou equiparado) os serviços prestados pela Contribuinte como de sendo de prestação de serviços de guindastes, com a finalidade de transporte de cargas.

62 - Requer a desconsideração das Soluções Consulta SRRF/10a.RF/DISIT nº 257, de 21/12/2003 e SRRF/8a.RF/DISIT nº 206, de 31/08/01, como base de apuração de alíquota para base de cálculo do Imposto de Renda sobre Lucro Presumido, para a Requerente, dando procedência à presente impugnação, extinguindo o Processo Administrativo e cancelando a pena imposta.

63 - Caso assim V.Sa. não entender, o que se admite apenas para fim de argumentação, requer seja cancelado o Auto de Infração, pois, não seria o caso de aplicação da alíquota 32% (trinta e dois por cento), mas sim, de 16% (dezesseis por cento), conforme tipifica o artigo 15, § 1º, inciso II, alínea "a", da Lei n.º. 9.249, de 1995.

64 — Mesmo assim, apenas para argumentar, caso também não seja esse o entendimento de V.Sa., requer o reconhecimento da alíquota de 16% (dezesseis por cento), para base de cálculo do Imposto de Renda Sobre Lucro.

65 — Protesta ainda por todas as formas de prova em direito admitido, seja elas, documentais, periciais e/ou com depoimentos e testemunhas.

66 — Por final, requer que as intimações, publicações e demais notificações que se fizerem necessárias, seja na esfera Administrativa ou na esfera judicial, sejam feitas no nome dos patronos da causa no endereço na Calçada Flor de Lis, nº 46, Centro Comercial Alphaville — Alphaville — Barueri/SP.

Termos em que.

Pede deferimento,

Está registrado como resultado do Acórdão da 4ª TURMA/DRJ/CPS/SP nº 05-29.055, de 10/06/201, fls. 256/263: “Impugnação Improcedente”.

Restou ementado

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

LUCRO PRESUMIDO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM GERAL. PERCENTUAL.

A partir do Ano-calendário de 1996, o percentual a ser aplicado sobre a receita bruta dos prestadores de serviço em geral para o cálculo do Lucro Presumido é de 32% (trinta e dois por cento).

ATIVIDADE REALIZADA. SERVIÇO DE GUINDASTE. ALEGAÇÃO DE CARACTERIZAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE.

Não comprovado que, concomitantemente ao serviço de guindaste, teria sido prestado serviço de transporte mediante recebimento de remuneração em função da distância percorrida, com previsão de locais de coleta e entrega de mercadoria, mas pelo contrário, constatado, por meio dos contratos firmados com os clientes e por depoimento do próprio contribuinte, que a prestação de serviços restringiu-se a propiciar movimentação e/ou deslocamento por meio de guindaste, não restou caracterizado serviço de transporte, mas prestação de serviços em geral.

Notificada em 12/07/2010 fl. 266, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 05/08/2010, fls. 268/297, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge e reitera os argumentos apresentados na peça impugnatória.

Conclui

60 - Diante dos fatos e fundamentos acima expostos, requer o cancelamento do auto de infração por nulidade nos procedimentos administrativos adotados pelo agente fiscal, extinguindo-se a punibilidade, determinando que a base de cálculo do Imposto de Renda sobre Lucro Presumido para prestação de serviço, no caso em tela seja de 8% (oito por cento).

61 - Requer ainda, seja reconhecido que a alíquota de 8% (oito por cento) aplicada para apuração da base de cálculo do Imposto de Renda sobre Lucro Presumido pela Impugnante, foi correta, uma vez que, havia, na época dos fatos, imprecisão do disposto na norma para devida aplicação nos casos de prestação de serviços de guindaste.

62 - Ainda nesse raciocínio, requer seja reconhecido (e/ou equiparado) os serviços prestados pela Contribuinte, a época dos fatos, como de sendo de prestação de serviços de guindastes, com a finalidade de transporte de cargas.

63 - Requer a desconsideração das Soluções Consulta SRRF/10a.RF/DISIT n.o 257, de 21/12/2003 e SRRF/8a.RF/DISIT n.o 206, de 31/08/01, como base de apuração de alíquota para base de cálculo do Imposto de Renda sobre Lucro Presumido, para a Requerente, dando procedência ao presente Recurso Voluntário, extinguindo o Processo Administrativo e cancelando a multa e pena imposta.

[...]

64 - Caso assim V.Sa. não entender, o que se admite apenas para fim de argumentação, requer seja cancelado o Auto de Infração, pois, não seria o caso de aplicação da alíquota de 32% (trinta e dois por cento), mas sim, de 16 (dezesesseis por cento), conforme tipifica o artigo 15, g 1º, inciso II, alínea "a", da Lei nº 9.249, de 1995.

65 - Mesmo assim, apenas para argumentar, caso também não seja esse o entendimento de V.Sa., requer o reconhecimento da alíquota de 16% (dezesseis por cento), para base de cálculo do Imposto de Renda sobre Lucro Presumido.

66 - Protesta ainda por todas as forma de prova em direito admitido, seja elas, documentais, periciais, diligenciais e/ou com depoimentos e testemunhas.

66 - Por final, À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a Recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

Termos em que.

Pede deferimento,

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência. Assim, dele tomo conhecimento.

A Recorrente requer que seja notificada por meio de seu procurador e no endereço daquele. Os elementos essenciais são imprescindíveis à existência, à validade e à eficácia do ato administrativo, de modo que a inobservância das formalidades legais determina seus efeitos. No processo administrativo fiscal, a intimação da Recorrente se sujeita a procedimentos próprios e na sua efetivação via postal não é dispensada a prova de seu recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, ou seja, aquele fornecido pela Requerente junto a RFB para fins cadastrais (inciso II do art. 23 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e alterações). Logo, a sua pretensão não pode ser concedida, por falta de amparo legal.

A Recorrente alega que o ato administrativo é nulo. O Auto de Infração foi lavrado por servidor competente que regularmente intimou a Recorrente para cumpri-lo ou impugná-lo no prazo legal. As formas instrumentais adequadas foram respeitadas, os documentos foram reunidos nos autos do processo, que estão instruídos com as provas produzidas por meios lícitos. Foi oferecida à interessada a oportunidade de apresentar, no prazo legal, a peça de defesa acompanhada de todos os meios de prova a ela inerentes. Ademais, o enfrentamento das questões na peça de defesa denota perfeita compreensão da descrição dos fatos que ensejaram o procedimento e a indicação dos enquadramentos legais não propiciam a nulidade do ato em litígio. Com referência ao dever de lançar, esclareça-se que a autoridade administrativa possuindo competência privativa efetuou o lançamento, cuja atividade é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (art. 142 do Código Tributário Nacional). No exercício da função pública, a autoridade administrativa lavrou o Auto de Infração com observância de todos os requisitos legais que lhes conferem existência, validade e eficácia. A Recorrente foi previamente notificada do procedimento mediante a emissão do Mandado de Procedimento Fiscal (MPF), fl. 01, Termo de Início de Fiscalização, fls. 03/04, do

Termo de Intimação Fiscal, fls. 52/53, e finalizou em 05/07/2007 com a ciência válida do Auto de Infração, fl. 125. No presente caso o servidor competente verificou a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinou a matéria tributável, calculou o montante do tributo devido, identificou o sujeito passivo, aplicou a penalidade cabível e determinou a exigência com a regular intimação para que a Recorrente pudesse cumpri-la ou impugná-la no prazo legal (art. 10 e art. 14 do Decreto 70.235, de 1972). Foram asseguradas à Recorrente as garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa (inciso LIV e inciso LV do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil - CR e Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972). Logo, não lhe cabe razão.

A Recorrente solicita a realização de todos os meios de prova. Sobre a matéria, vale esclarecer que no presente caso se aplicam as disposições do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. A legislação pertinente ao processo administrativo fiscal estabelece que a peça de defesa deve ser formalizada por escrito incluindo todas as teses de defesa e instruída com os todos documentos em que se fundamentar, precluindo o direito de a Recorrente praticar este ato e apresentar novas razões em outro momento processual, salvo a ocorrência de quaisquer das circunstâncias ali previstas. A Recorrente não apresentou a comprovação inequívoca de quaisquer fatos que tenham correlação com as situações excepcionadas pela legislação de regência, embora tenha sido previamente notificada para solucionar as pendências tributárias. Assim, a realização desses meios probantes é prescindível, uma vez que os elementos probatórios produzidos por meios lícitos constantes nos autos são suficientes para a solução do litígio. Assim, a solicitação deve ser indeferida.

A Recorrente afirma que está sujeita ao coeficiente de 8% incidente sobre a receita bruta para apuração do lucro presumido, uma vez que se dedica à prestação de serviços de guindastes.

Sobre o lucro presumido, o RIR, de 1999, determina:

Art.219. A base de cálculo do imposto, determinada segundo a lei vigente na data de ocorrência do fato gerador, é o lucro real (Subtítulo III), presumido (Subtítulo IV) ou arbitrado (Subtítulo V), correspondente ao período de apuração (Lei nº 5.172, de 1966, arts. 44, 104 e 144, Lei nº 8.981, de 1995, art. 26, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º).

Parágrafo único. Integram a base de cálculo todos os ganhos e rendimentos de capital, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada, independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio que, pela sua finalidade, tenha os mesmos efeitos do previsto na norma específica de incidência do imposto (Lei nº 7.450, de 1985, art. 51, Lei nº 8.981, de 1995, art. 76, §2º, e Lei nº 9.430, de 1996, arts. 25, inciso II, e 27, inciso II).

[...]

Art.224. A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia (Lei nº 8.981, de 1995, art. 31).

Parágrafo único. Na receita bruta não se incluem as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não cumulativos cobrados destacadamente do comprador ou contratante dos quais o vendedor dos bens ou o prestador dos serviços seja mero depositário (Lei nº 8.981, de

real ou que se refiram a período no qual tenha se submetido ao regime de tributação com base no lucro presumido ou arbitrado.

[...]

Art.516.A pessoa jurídica cuja receita bruta total, no ano-calendário anterior, tenha sido igual ou inferior a vinte e quatro milhões de reais, ou a dois milhões de reais multiplicado pelo número de meses de atividade no ano-calendário anterior, quando inferior a doze meses, poderá optar pelo regime de tributação com base no lucro presumido (Lei nº 9.718, de 1998, art. 13).

§1ª opção pela tributação com base no lucro presumido será definitiva em relação a todo o ano-calendário (Lei nº 9.718, de 1998, art. 13, §1º).

§2ºRelativamente aos limites estabelecidos neste artigo, a receita bruta auferida no ano anterior será considerada segundo o regime de competência ou caixa, observado o critério adotado pela pessoa jurídica, caso tenha, naquele ano, optado pela tributação com base no lucro presumido (Lei nº 9.718, de 1998, art. 13, §2º).

§3ª pessoa jurídica que não esteja obrigada à tributação pelo lucro real (art. 246), poderá optar pela tributação com base no lucro presumido.

§4ª opção de que trata este artigo será manifestada com o pagamento da primeira ou única quota do imposto devido correspondente ao primeiro período de apuração de cada ano-calendário (Lei nº 9.430, de 1996, art. 26, §1º).

§5ºO imposto com base no lucro presumido será determinado por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário, observado o disposto neste Subtítulo (Lei nº 9.430, de 1996, arts. 1º e 25).

[...]

Art.518.A base de cálculo do imposto e do adicional (541 e 542), em cada trimestre, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida no período de apuração, observado o que dispõe o §7º do art. 240 e demais disposições deste Subtítulo (Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, e Lei nº 9.430, de 1996, arts. 1º e 25, e inciso I).

Art.519.Para efeitos do disposto no artigo anterior, considera-se receita bruta a definida no art. 224 e seu parágrafo único.

§1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de (Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, §1º):

[...]

II – dezesseis por cento para a atividade de prestação de serviço de transporte, exceto o de carga, para o qual se aplicará o percentual previsto no caput;

III - trinta e dois por cento, para as atividades de:

a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares;

[...]

§3º No caso de atividades diversificadas, será aplicado o percentual correspondente a cada atividade (Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, §2º).

[...]

Art. 923. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, §1º).

A Recorrente fez opção pela tributação com base no lucro presumido e deve determinar a base de cálculo dos tributos aplicando o coeficiente sobre a receita bruta total auferida no período de apuração. Este foi o regime de tributação adotado pela Recorrente e que foi regularmente observado pelas autoridades fiscais, não sendo cabível no curso da ação fiscal a sua alteração. A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia e ainda os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos obtidos em aplicações financeiras, as demais receitas, os resultados positivos e valores recuperados correspondentes a custos e despesas. Somente podem ser excluídos da receita bruta as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não cumulativos cobrados destacadamente do comprador ou contratante. É uma forma de tributação simplificada em que uma parcela da receita bruta auferida está no campo de incidência tributária, já que a lei presume que a outra parcela foi consumida na produção dos rendimentos decorrentes da atividade econômica. A Recorrente deve manter a escrituração com observância das leis comerciais e fiscais, que faz prova em seu favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis e idôneos, inclusive o Livro Caixa, no qual deverá estar escriturada toda a sua movimentação financeira, inclusive bancária.

No Dicionário eletrônico Houaiss da língua portuguesa 1.0 o vocábulo “guindaste” está conceituado como *máquina us. para erguer ou deslocar cargas e volumes muito pesados; grua.*

A Tabela de Incidência de Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), no Capítulo 87 trata de veículos automóveis, tratores, ciclos e outros veículos terrestres, suas partes e acessórios nos seguintes termos¹:

87.05-Veículos automóveis para usos especiais (por exemplo, auto-socorros, caminhões-guindastes, veículos de combate a incêndio, caminhões-betoneiras, veículos para varrer, veículos para espalhar, veículos-oficinas, veículos radiológicos), exceto os concebidos principalmente para transporte de pessoas ou de mercadorias.

Analisando a situação fática tem-se que:

- no Contrato Social consta como objeto “serviços de guindastes”, fls. 07/12;
- nas notas fiscais fatura de serviços está registrado como descrição o serviço efetuado por guindaste articulado ou bi-articulado, dentre outros locais, na Rodovia dos Bandeirantes, na Rodovia dos Imigrantes, em Diadema, no Aeroporto de Congonhas, na Rodovia Presidente Dutra, fls. 27/50;
- nos contratos de prestação de serviços restou consignado como objeto o serviço de guindaste, em cujo preço também está incluído o valor do seguro de carga, descarga, içamento e descida e reembolso de despesa de pedágio, fls. 59/66;

- no Termo de Depoimento nº 01 evidencia-se que, fl. 67:

3) Os serviços de guindastes são prestados utilizando-se guindastes instalados sobre caminhões que se deslocam da garagem da EMPRESA até o local onde serão prestados os serviços. Os guindastes são do tipo não articulado, articulado e bi-articulado. Alguns podem ser equipados com cestos aéreos e controle remoto;

4) Os serviços de guindaste compreendem, principalmente, o içamento e descida de equipamentos e materiais diversos tais como: máquinas, pegas, pontes rolantes, tanques, painéis, luminosos, postes, vigas, etc;

5) Os guindastes articulados e bi-articulados, dotados de cestos aéreos e controle remoto, podem também ser utilizados para manutenção de fachadas, luminosos, painéis, poda de árvores, etc. Nessas atividades os serviços- prestados pela EMPRESA compreendem o fornecimento da mão de obra correspondente ao operador do guindaste, cabendo ao contratante dos serviços a execução da manutenção de fachadas, painéis, poda de árvores, etc;

6) Os serviços de guindaste são cobrados por hora trabalhada ou à disposição do contratante. Usualmente a EMPRESA também cobra dos contratantes as horas correspondentes ao deslocamento do guindaste de sua garagem até o local para

¹ Fonte: <http://www.receita.fazenda.gov.br/publico/tipi/TIPI%20-%20T%20-%20SEÇÃO%20XVII.doc>; acesso em 12/07/2011 por CARMEN FERREIRA SARAIVA, 14/08/2011 por ANA DE BARROS FERNANDES

prestação dos serviços e retorno mesma. Eventualmente a EMPRESA pode estabelecer um número mínimo de horas para cobrança dos serviços. Todas essas disposições são estabelecidas em contrato;

7) Os serviços de guindaste não compreendem o transporte dos materiais a serem movimentados pelo guindaste de um determinado lugar até o local da prestação dos serviços de guindaste e vice-versa. Os serviços de guindaste, que envolvem a movimentação de materiais, compreendem apenas a movimentação dos mesmos no local de prestação dos serviços.

Examinando todos estes fatos, infere-se que a Recorrente não se dedica à prestação de serviços de transporte de cargas ou transporte de pessoas, cujas atividades estão sujeitas, respectivamente, aos coeficientes de 8% ou 16% sobre a receita bruta para apuração da base de cálculo do lucro presumido.

O serviço de guindaste, por falta de previsão legal específica, é considerado prestação de serviço em geral para fins de fixação do coeficiente incidente sobre a receita bruta para apuração do lucro presumido.

Assim, em conformidade com a legislação transcrita, deve ser utilizado o coeficiente 32% sobre a receita bruta para apuração da base de cálculo do lucro presumido para determinação do IRPJ, uma vez que este é o percentual aplicável à prestação de serviços de guindaste. Analisando os demonstrativos do Auto de Infração, fls. 125/132, verifica-se que foram adotados os coeficientes previstos na norma tributária. Logo, não cabem reparos ao lançamento.

No que se refere à interpretação da legislação e aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais indicados na peça recursal, cabe esclarecer que somente devem ser observados os atos para os quais a lei atribua eficácia normativa, o que não se aplica ao presente caso (art. 100 do Código Tributário Nacional).

Em relação aos princípios constitucionais que a Recorrente aduz que supostamente foram violados, cabe transcrever o enunciado da Súmula CARF nº 2, que é de adoção obrigatória (art. 72 do Anexo II da Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF), e que assim determina:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Logo, este argumento não pode prosperar.

Em face do exposto voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva

Processo nº 10882.001396/2007-62
Acórdão nº **1801-00.644**

S1-TE01
Fl. 340
